



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369322-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante DANIEL ZANATTA, são agravados JESIEL ZANATTA e JULIANA ZANATTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2369322-63.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: Daniel Zanatta

Agravados: Jesiel Zanatta e Juliana Zanatta

Juiz de origem: Rilton José Domingues

VOTO N. 35460

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRO LABORE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para manutenção de pagamentos de despesas dos filhos e pro labore do agravante pela empresa Tecsugar. O agravante alega que os agravados, seus familiares, interromperam os pagamentos após sua reconciliação conjugal, afetando seu sustento e tratamento de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência para restabelecimento de pagamentos de despesas pessoais e familiares do agravante, considerando a alegada apropriação indevida de quotas da empresa Tecsugar pelos agravados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A obrigação alimentar do agravante aos filhos extingue-se com a reconciliação conjugal, não havendo obrigação dos agravados, tios das crianças, de manter os pagamentos.

2. Não há demonstração suficiente de que os pagamentos eram contínuos ou acordados entre as partes, inviabilizando a tutela de urgência.

3. A falta de probabilidade do direito do agravante impede a concessão da tutela de urgência, mesmo diante de sua situação de saúde.

4. Questões preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial não foram apreciadas em primeiro grau, inviabilizando exame imediato.

5. Justiça gratuita ao agravante mantida, considerando sua situação financeira após aposentadoria por invalidez.

6. Litigância de má fé não configurada, por não haver alteração da verdade dos fatos, quanto a possíveis pagamentos de despesas dos filhos do agravante pelos agravados, por intermédio da empresa que era daquele.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CC, art. 1.703.

CPC, arts. 80, 99, §6º, 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 20/21, que indeferiu tutela de urgência requerida pelo autor.

O autor interpõe agravo de instrumento (ps. 01/14), alegando, em síntese, que, desde 2021, faz tratamento para a cura de um tumor cerebral grau II, benigno. Afirma que é proprietário de 10% do capital da empresa Tecsugar. Relata que, em 2023, quando estava divorciado da genitora de seus filhos, teria acordado pensão alimentícia de 1/3 dos rendimentos líquidos, por desconto em benefício do INSS e outras fontes de renda, mas que teria reatado o casamento em agosto/2024, pelos filhos. Aduz que a agravada, irmã do agravante, seria sócia da empresa e responsável pelos pagamentos das despesas dos menores, com recursos da própria empresa, porque as despesas das crianças seriam muito superiores ao benefício do INSS auferido pelo agravante. Sustenta que a pensão alimentícia fixada seria título executivo, para justificar a manutenção dos pagamentos pela empresa, que foram cessados após os agravados terem ciência de que o agravante reconstituiu a família. Alega que os agravados também teriam deixado de pagar *pro labore* do agravante, o que traria riscos à própria vida dele, pelas necessidades de medicamentos e tratamentos de saúde. Afirma que os agravados teriam se locupletado do patrimônio do agravante, justificando pedido de anulação de atos jurídicos para reaver seus bens, mas que, até esse julgamento, a tutela de urgência deveria ser deferida, pelos riscos ao sustento do agravante e de sua família. Requer que os agravados mantenham pagamentos de despesas dos menores e do *pro labore* do agravante, através da empresa Tecsugar.

Indeferida a tutela antecipada recursal (ps. 61/62).

Contraminuta a ps. 71/94.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante pretende a concessão de tutela de urgência para que os agravados mantenham pagamentos que eram realizados em favor dos filhos dele, além de *pro labore* ao agravante e pagamento direto de outras despesas dele.

Afirma que ele era sócio exclusivo da empresa Tecsugar e que teria sofrido um golpe dos agravados, que teriam

se aproveitado da situação delicada de saúde daquele após diagnóstico de um tumor cerebral em 2021 e se apropriado das quotas da sociedade empresarial.

Pelo risco à sua vida e à sua saúde, os agravados teriam assumido o pagamento de várias despesas do agravante e de seus filhos, mas que esses pagamentos teriam sido interrompidos após a reconciliação do agravante com a ex-esposa, genitora dos filhos.

Assim, segundo o agravante, haveria justificativa para a concessão das tutelas de urgência, para que os agravados mantivessem os pagamentos que eram feitos.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser deferida caso haja demonstração da probabilidade do direito da parte e de risco ao resultado útil do processo ou de perigo ao direito dela.

No caso dos autos, à primeira vista, não há probabilidade no direito do agravante.

Em primeiro lugar, a obrigação alimentar que era devida pelo agravante aos filhos menores dele extingue-se com a reconciliação do casal, porque, a partir de então, os pais compartilham diretamente as responsabilidades pelos filhos (art. 1.703, CC).

De qualquer modo, a obrigação alimentar seria do agravante, não dos agravados, tios das crianças. Se os agravados efetuavam os pagamentos de algumas despesas dos menores, era mera liberalidade entre a solidariedade familiar, não havendo obrigação jurídica daí decorrente.

Em realidade, o que se nota é que o sustento tanto do agravante quanto de seus filhos era garantido por retiradas da empresa Tecsugar, que o agravante afirma ser dele e não ter alienado à agravada Juliana.

Trata-se de questão ainda não bem demonstrada, para que pudesse justificar a tutela de urgência pretendida pelo agravante. Os documentos que instruem os autos em primeiro grau e neste recurso são insuficientes para revelar que havia pagamentos recorrentes e consistentes da empresa, por intermédio dos agravados, em favor de despesas do agravante e de seus filhos.

Não há demonstração, pelas provas dos autos, de que os pagamentos eram contínuos, ou que tenha havido algum acordo entre as partes para que os pagamentos fossem feitos.

Por isso, não é cabível a tutela de urgência pretendida pelo agravante.

Apesar de se compadecer da situação de saúde do agravante, o que poderia representar algum risco ao resultado útil do processo de origem, a falta de probabilidade do direito dele inviabiliza a tutela de urgência pretendida.

O não preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, atinge inclusive os pedidos para restabelecimento de pagamentos de financiamento de um imóvel industrial e de plano de saúde do agravante.

De outro lado, não é o caso de imediato exame das questões preliminar arguidas pelos agravados – ilegitimidade passiva e inépcia da inicial (p. 93). Trata-se de questões ainda não apreciadas em primeiro grau, o que inviabiliza seu exame, por supressão de instância.

Quanto à Justiça Gratuita ao agravante, deve ser mantida. As provas dos autos demonstram que ele não auferia renda tão elevada, em especial após sua aposentadoria por invalidez e redução das quotas da empresa Tecsugar. A gratuidade judiciária é benefício pessoal (art. 99, §6º, CPC), de maneira que é irrelevante a renda da esposa do agravante.

Por fim, não houve litigância de má fé do agravante, sem caracterização das hipóteses do artigo 80 do CPC. É verdade que não houve fixação direta de obrigação alimentar dos agravados em favor dos filhos do agravante, mas isso não configura alteração da verdade dos fatos: o que o agravante alega é que as necessidades eram custeadas pelos agravados, por intermédio da empresa Tecsugar, e isso independe da existência de obrigação alimentar.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator